



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000655/2007-90
Recurso nº 902.156 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.246 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALADIM RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos, sendo que o ônus da prova é do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o montante de R\$ 6.900,00 a título de dedução com pensão alimentícia judicial, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Renato Coelho Borelli, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 10/

02/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 28/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06/14) lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (fls. 79/84), onde se constatou:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 9.797,69.

Dedução Indevida de Dependentes no valor de R\$ 2.544,00.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 5.994,00.

Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 4.737,51.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 35.934,23.

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGLB e Fapi no valor de R\$ 44.000,00. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 10.576,92.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 6.813,06 em detrimento do imposto a restituir de R\$ 10.455,87 declarado pelo contribuinte.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 13/08/2007 (fls. 77), o notificado apresentou impugnação em 30/08/2007 (fls. 01/04) com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Indica a juntada de dois extratos anuais do Banco Real onde constam os aportes a título de previdência privada de R\$ 20.785,25 e de R\$ 20.785,27, perfazendo o total de R\$ 41.570,52 em 2004. Informa que esses comprovantes já foram apresentados anteriormente em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

b) Alega que não possui formalmente a guarda judicial de seus filhos, conforme se extrai da sentença judicial do pagamento de pensão alimentícia em benefício de Leonardo Portela Ribeiro da Silva e Bernardo Portela Ribeiro da Silva, mas que, além de pagar o percentual de 30% determinado, paga também as despesas de instrução e de plano de saúde dos mesmos, conforme documentos juntados à defesa.

c) Acrescenta que seu filho Leonardo, universitário, foi menor de 24 anos até julho de 2004 e que seu filho Bernardo somente apresentou Declaração de Isento via internet por acreditar que perderia a validade de seu CPF se não o fizesse.

d) Revela que as despesas com instrução declaradas referem-se ao pagamento da faculdade Santa Úrsula para seu filho Leonardo, da faculdade Estácio de Sá para seu filho Bernardo, e do Curso de Especialização Lima Filho em benefício próprio. Indica a juntada dos comprovantes da Santa Úrsula e da Estácio

de Sá, mas informa que não mais possui os comprovantes da Lima Filho.

e) Quanto às despesas médicas, alega tratar-se de plano de saúde de seus filhos, conforme documentos juntados aos autos, e de despesa com a Odonto-Radiológica de Nova Friburgo, que não pode ser demonstrada devido ao extravio dos respectivos comprovantes.

f) Indica a juntada da sentença judicial que estabelece a pensão alimentícia de 30% para Maria Helena Aguiar Portela e do comprovante de pagamento relativo ao ano calendário 2004. Aponta também a juntada da sentença judicial que estabelece a pensão alimentícia de Isabela Nunes Leal Cruz no valor de 3,5 salários mínimos por mês mais 2,5 salários mínimos de 13º salário, assim como alguns comprovantes de pagamento. Para complementar, anexa cópia de contra-cheques do ano anterior à sua aposentadoria, adquirida em janeiro de 2003, discriminando o pagamento de duas pensões. Informa que a partir dessa data passou a pagar as pensões alimentícias diretamente às beneficiárias.

g) Expõe que o valor líquido dos resgates de previdência privada foi consignado em sua declaração no campo Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva. Defende que não houve omissão de rendimentos mas sim um erro no preenchimento da declaração por equívoco na interpretação da regra tributária. Anexa cópia dos extratos da Caixa Econômica e do Banco Real.”

A DRJ/Rio de Janeiro-II julgou a impugnação procedente em parte, para restabelecer as deduções com pensão alimentícia judicial nos valores de R\$ 24.644,23, pagos a Maria Helena Aguiar Portela, e R\$ 4.390,00, pagos a Isabela Nunes Leal Cruz, à vista dos documentos judiciais apresentados e dos comprovantes de pagamentos carreados aos autos. Quanto às demais infrações, decidiu por mantê-las, por concordar com o procedimento realizado pela fiscalização e em virtude de os documentos e esclarecimentos apresentados pelo impugnante não serem suficientes para descaracterizar as aludidas infrações.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/01/11 (fls. 96), o interessado interpôs, em 16/02/11, o Recurso de fls. 97/98, questionando somente a glosa da contribuição à Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 9.797,69 e a glosa da pensão alimentícia judicial que não foi restabelecida, no montante de R\$ 6.900,00.

Alega que realizou dois novos investimentos em PGBL na Real Seguros, do Banco Real S/A nos valores de R\$ 20.785,25 e R\$ 20.785,27 e, por se tratar de investimentos da mesma natureza e finalidade, não foi necessária a efetivação do saque e posterior depósito no novo banco, mas somente a transferência do respectivo valor da CEF para o Banco Real, para fins de simplificação das operações. Sustenta que os investimentos no Banco Real representam novos aportes em PGBL, haja vista que os investimentos da mesma natureza existentes na CEF haviam sido encerrados, ante o resgate total de tais valores. Assim, por entender tratar-se de investimentos novos em PGBL, com recursos oriundos de investimento antigo já totalmente resgatado e devidamente tributado, possui direito aos competentes abatimentos previstos na legislação tributária.

Quanto à glosa da pensão alimentícia judicial relativa a Isabela Nunes Leal Cruz, determinada pelo Termo de Audiência juntado às fls. 51, junta cópia de recibo no valor correspondente àquele declarado em sua declaração de ajuste anual, R\$ 11.290,00, razão pela qual postula pela dedução de seu valor integral.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre informar, inicialmente, que todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual são passíveis de comprovação, nos termos do art. 73, do RIR/99, abaixo transcrito, e que o ônus da prova é do contribuinte, posto que cabe a ele provar os fatos que alega.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Quanto às deduções declaradas como contribuição à previdência privada, relativas a PGBL do Banco Real, o contribuinte foi devidamente intimado a comprovar o desembolso de tais valores e não juntou documentos comprobatórios desse fato. O extrato de fls. 13/14, juntado novamente em sede recursal (fls. 101/102), não prova que o recorrente efetuou contribuições ao plano PGBL daquela instituição financeira em 2004, informa somente que houve transferência de recursos de outros planos. Por conseguinte, no tocante a esta matéria, não há qualquer reparo a ser feito no lançamento e no acórdão recorrido.

No que diz respeito à pensão alimentícia judicial relativa à Isabela Nunes Leal Cruz, declarada no valor de R\$ 11.290,00, o Termo de Audiência de fls. 47 estabeleceu que deve ser pago o montante de 3,5 salários mínimos por mês, com exceção do mês de dezembro, quando o valor deve corresponder a 6 salários mínimos, tendo ressaltado que as quantias devem ser descontadas diretamente da folha de pagamento do contribuinte. Tendo em vista que o salário mínimo em janeiro a abril de 2004 correspondia a R\$ 240,00, sendo que a partir de maio foi reajustado para R\$ 260,00, o montante devido a título de pensão naquele ano totaliza R\$ 11.290,00. Como o recorrente juntou às fls. 104 recibo firmado por Isabela Nunes Leal Cruz atestando o recebimento daquela quantia em 2004, e a DRJ/Rio de Janeiro-II aceitou como comprovante de pagamento de pensão alimentícia a Maria Helena Aguiar Portela recibo nos mesmos moldes daquele anexado às fls. 104, nada mais justo e coerente do que aceitar como comprovado o pagamento de pensão efetuado a Isabela Nunes Leal Cruz no valor de R\$ 11.290,00. Cabe ressaltar que o acórdão recorrido já havia restabelecido parte essa dedução, no valor de R\$ 4.390,00.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer o montante de R\$ 6.900,00 a título de dedução com pensão alimentícia judicial.

Processo nº 13738.000655/2007-90
Acórdão n.º **2801-002.246**

S2-TE01
Fl. 111

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

CÓPIA